

PARECER CONTÁBIL LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2025

Projeto de Lei: 1874/2024

Foi encaminhado a esta casa Legislativa o projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Orçamento Municipal para o exercício de 2025, no qual estima-se a receita e fixa a despesa para o exercício.

Primeiramente, temos que a LOA é elaborada anualmente pelo Poder Executivo Municipal em atendimento a Constituição Federal e a Lei Federal 4.320/94 que rege até os dias de hoje as normas de contabilidade pública, a qual estabelece as normas gerais para elaboração, execução e controle orçamentário. Ademais, a proposta de Lei Orçamentária anual tem que estar em consonância com outras legislações como: A Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, diversas normatizações do Tesouro Nacional e em consonância com as regras definidas pelo nosso Egrégio TCEMG. Além de todas essas normas devemos observar a estrita observância e consonância com a Lei de Diretrizes Municipal e o Plano Plurianual para o exercício de 2025.

Conforme a Lei Orgânica do Município de Carmo da Mata/MG, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Integrarão ainda a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;
- II - objetivos e metas;
- III - natureza da despesa;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgão ou entidade beneficiários;
- VI - identificação dos investimentos;
- VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas,

decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias.

Todas as peças orçamentárias exigidas pela Lei 4.320/34 encontram-se como parte integrante deste projeto.

DO PRAZO DE ENVIO

Em relação ao prazo de envio da Legislação em análise, observo o município não cumpriu o prazo exigido de acordo com artigo 35, inciso III das disposições Constitucionais Transitórias que normatiza o envio em até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, em até 31 de agosto. Projeto este protocolado em 13/09/2024, fora do prazo exigido.

De modo geral, os Municípios estabelecem prazos de tramitação das leis orçamentárias em suas Leis Orgânicas. Caso esses prazos não estejam estabelecidos na Lei Orgânica do Município nem na Constituição estadual, os prazos da Constituição Federal devem ser adotados.

DO PROJETO

O referido projeto de Lei fixa as receitas e estima as despesas do município para o Exercício de 2025 em R\$ 67.635.724,00, Sendo R\$ 2.390.000,00 destinados ao Poder Legislativo e R\$ 5.500.000,00 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Prevê ainda que o Poder Executivo poderá proceder a abertura de créditos adicionais até o limite de 20%, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões contantes desta Lei, mediante a anulação parcial ou total de dotações. Autoriza ainda, a incorporação do superávit financeiro e do excesso de arrecadação em sua totalidade desde que apurados e demonstrados em balanço.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/TCEMG, tem alertado ao Poder Legislativo municipais em autorizarem e abrirem créditos adicionais ao orçamento com moderação. É consolidada a recomendação jurisprudencialmente construída por ocasião da emissão de parecer prévio em prestações de contas anuais de não ultrapassar em 30% do valor do orçamento os valores correspondentes à autorização legislativa para abertura de créditos adicionais àqueles originariamente fixados, como os processos nº 1091942 e nº 977590.

Projeto este que autoriza ainda, através de decreto específico o Chefe do Executivo, do Legislativo, além do Diretor do SAAE, a remanejar e/ou criar Fontes de

Recursos em dotações do Orçamento de 2025 de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ato este importante para o andamento das peças orçamentárias pois ao decorrer do exercício faz-se necessário a inclusão de novas fontes de recursos, conforme determinação do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Quanto o superávit financeiro, verificado no exercício anterior para suplementar, através de decreto, dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2025, nos termos do inciso I do artigo 43 da Lei 4.320/64. Saliento que na Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Carmo da Mata/MG, solicitou que os mesmos na abertura do exercício financeiro de 2025, fosse demonstrado a sua aplicabilidade dentro dos devidos projetos/atividades vinculados a esse crédito.

A legislação propõe que medidas restritivas sejam tomadas por atos do chefe do Poder Executivo, a partir do momento em que as despesas correntes estejam entre 85% e 95% das receitas correntes, sendo que caso a aplicação exceda os 95%, a adoção das medidas restritivas, passam a ser condição para eventual concessão de garantias e/ou tomada de operação de crédito. Dentro do projeto apresentado os índices estão de acordo com a Legislação, porém os mesmos devem ser acompanhados a cada bimestre quando o orçamento estiver em vigor.

DOS GASTOS CONSTITUCIONAIS

Podemos observar que no referido projeto houve a preocupação do Executivo em demonstrar separadamente os gastos com saúde, educação, FUNDEB e despesas com Pessoal sendo assim estimados:

- Saúde

Mínimo Constitucional 15%

Valor Estimado de Aplicação 20,05 %

- Educação

Mínimo Constitucional 25%

Valor Estimado de Aplicação 26,14%

- FUNDEB

Percentual Mínimo de Aplicação Docentes do Magistério 70%

Valor Estimado de Aplicação 97,95 %

- Pessoal

Percentual permitido p/ Lei Complementar 101/2000 p/ Executivo 54%

Valor Estimado de Aplicação no Executivo 43,81%

Percentual permitido p/ Lei Complementar 101/2000 p/ Legislativo 6%

Valor Estimado de Aplicação no Legislativo 3,10%

Pelos valores estimados podemos observar a estrita responsabilidade do município em atender os valores constitucionais exigidos de forma clara e transparente no projeto.

Com relação ao repasse para o Legislativo Municipal, conforme estabelece o art. 29A da CF, modificado pela Emenda Constitucional 58/2009, abaixo descrita:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

O orçamento do Legislativo para o Exercício de 2025 foi fixado em R\$ 2.390.000,00. Cumprindo desta forma o exigido na legislação.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao limite de suplementação de dotações orçamentárias, fixado em 20%, demonstra uma continuidade no município do ciclo orçamentário, demonstrando planejamento e organização, sendo que em exercícios anteriores já estava fixado este percentual, percentual este já considerado pelo Ministério Público de Contas do Estado de

Minas e pelos Conselheiros do TCEMG como aceitável, aplicável e razoável para os municípios mineiros.

Analizando de forma criteriosa as receitas e despesas, observo a preocupação do município em atender toda a nova sistemática imposta pelo STN quanto as suas categorias de programação.

Quanto as subvenções sociais a serem destinadas no Exercício de 2025, notamos no projeto de lei do orçamento as rubricas orçamentárias, porém, com a nova sistemática imposta pela Lei 13.019/2014 o município deverá seguir de forma clara e específica os critérios definidos nesta legislação.

Das Emendas Impositivas, saliento que a comissão faça uma análise minuciosa se as indicações constantes na LDO estão sendo atendidas neste projeto apresentado, entretanto, sugiro que o Poder Legislativo seja mais rigoroso quanto a fiscalização dos projetos apresentados pelos Nobres Vereadores, de forma que quando uma emenda impositiva indicada por essa Casa Legislativa for atendida pelo Poder Executivo que a mesma seja oficializada e protocolada na Câmara Municipal, como uma forma de controle e fiscalização.

Por fim, o presente Projeto de Lei, atende os princípios do art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Por todo o acima exposto sou do parecer FAVORÁVEL ao seguimento do Projeto, o mesmo, se apresenta legal, formal e materialmente.

Esse é o meu PARECER.

Carmo da Mata, 23 de setembro de 2024.

Patrícia Ferreira Satiro

Contador(a)

CRC/MG:104.742/O-0